

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS – FEMA**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2026**

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 165, inciso I, “b” da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para o Item 01 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133 /2021, o ilustre Pregoeiro tem 03 (três) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Item 01, consistente em unidades de computadores.

2. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda da **FEMA** de aquisição dos computadores demandados no Item 01 no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, por espreque nas razões constantes nos seguintes registros constantes no *chat* e no sistema, *in verbis*:

“Após análise técnica da proposta inicial, da proposta reajustada e da documentação técnica apresentada, verificou-se que o equipamento ofertado na proposta final, com processador Intel Core Ultra 5 235, não atende às especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto ao número de núcleos, threads e memória cache exigidos.

Dessa forma, considerando a divergência entre a proposta apresentada e as exigências do Termo de Referência, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, a proposta da empresa para o Item 01 será desclassificada.”

3. Todavia, a motivação apresentada pela Administração merece ser revisada o mais breve possível.

4. A Recorrente entende que a atuação dessa comissão busca assegurar o rigoroso cumprimento das disposições editalícias e a equidade entre os participantes. Contudo, torna-se essencial ponderar que o objetivo precípuo do procedimento licitatório reside na captação da **proposta que melhor atenda às necessidades contínuas da Administração Pública**, promovendo a otimização dos recursos públicos com garantias de desempenho, durabilidade e adequação mercadológica. A decisão de desclassificação fundamentou-se na estrita verificação isolada de métricas quantitativas de núcleos e memória cache, mas uma avaliação estritamente formal pode inadvertidamente conduzir à aquisição de tecnologias desatualizadas ou em vias de descontinuidade, o que desaguaria na ineficiência do gasto público e na prematura obsolescência dos equipamentos contratados.

5. Cumpre salientar que as especificações descritas no Termo de Referência foram formuladas tomando como referência arquiteturas processadas nas 13ª e 14ª gerações da fabricante Intel, soluções que se encontram em processo acelerado de descontinuidade industrial e substituição na cadeia global de suprimentos. Com o advento da nova linha Intel Core Ultra, baseada na arquitetura Arrow Lake de 2025, houve uma reestruturação completa no modo como os processadores são concebidos, priorizando a eficiência por watt, o processamento neural dedicado e a otimização de instruções em detrimento do simples aumento quantitativo de contagem bruta de núcleos tradicionais. Diante desse cenário de transição inevitável no mercado corporativo, os maiores fabricantes globais, a exemplo de **Dell, HP e Lenovo**, migraram integralmente seus portfólios institucionais para a nova plataforma. Insistir no recebimento de componentes pertencentes à geração passada expõe a Administração ao risco concreto de adquirir produtos com suporte fabril reduzido, além de criar severas barreiras para futuras manutenções e reposições de peças ao longo da vida útil do contrato.

6. Ao analisar comparativamente o equipamento ofertado, munido do processador Intel Core Ultra 5 235, em relação às gerações anteriores como o Intel Core i7-14700, constata-se que a contagem isolada de núcleos, threads ou cache secundário não reflete a capacidade real do sistema em ambientes de trabalho modernos. O processador Intel Core Ultra 5 235 entrega avanços substanciais em métricas estruturais decisivas para a longevidade tecnológica da instituição, tais como a presença de uma unidade de processamento neural dedicada com capacidade de 13 TOPS para cargas de trabalho em inteligência artificial, suporte nativo a memórias DDR5 de alta velocidade com até 256 Gigabytes de capacidade, expansão de barramento PCIe para 24 pistas e integração nativa de tecnologias de conectividade de última geração como Thunderbolt 4 e DisplayPort 2.1. Tais inovações compensam amplamente as diferenças nominais de frequência bruta ou volume de cache, conferindo à Administração uma infraestrutura computacional substancialmente mais eficiente, com consumo energético otimizado e plenamente capacitada para suprir exigências operacionais do futuro próximo.

Característica	Intel Core Ultra 5 235	Intel Core i7-14700	Superioridade
Ano / Geração	Q1 2025 – Arrow Lake (Core Ultra 200)	Q1 2024 – Raptor Lake Refresh (14ª Geração)	Core Ultra 5 235
Arquitetura	Mais recente	Geração anterior	Core Ultra 5 235
Litografia	Processo mais moderno	Intel 7	Core Ultra 5 235
Plataforma	LGA1851	LGA1700	Core Ultra 5 235
Suporte à memória	DDR5-6400	DDR5-5600 / DDR4-3200	Core Ultra 5 235
Capacidade máxima de memória	256 GB	192 GB	Core Ultra 5 235
PCI Express	24 pistas PCIe	20 pistas PCIe	Core Ultra 5 235
Thunderbolt 4 nativo	Sim	Não informado como recurso nativo	Core Ultra 5 235
NPU (Intel AI Boost)	Sim – 13 TOPS	Não possui	Core Ultra 5 235
GPU integrada	Intel Graphics (nova geração)	UHD Graphics 770	Core Ultra 5 235
Saída DisplayPort	DP 2.1 UHBR20	DP 1.4a	Core Ultra 5 235
HDMI	HDMI 2.1 FRL	HDMI 2.1	Core Ultra 5 235

7. Vale lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se presta a impedir que os licitantes ofertem equipamentos de qualidades e características superiores ao exigido, na medida em que o escopo do referido princípio se dá no estrito sentido de os produtos ofertados pelos licitantes atenderem, de maneira minimamente suficiente, a integralidade das especificações técnicas expressas e exigidas no instrumento convocatório. Escopo tal que, afirma-se categoricamente, a proposta da Peticionária atendeu perfeitamente.

8. Neste sentido, veja a lição de Marçal Justen Filho:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta - não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado.”

9. No mesmo diapasão é o entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR A MÍNIMA EXIGIDA. **Não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.** Recurso ordinário não-provido. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2a T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)”

10. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para o **FEMA**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições Editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

11. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *data maxima venia*, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente.

12. A desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do

julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

13. *Data maxima venia*, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e Editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelos de computadores que atende os interesses da **FEMA** em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Item 01, de acordo com o ponto ótimo do binômio “maior qualidade/menor preço”.

14. Não menos importante, vale mencionar que a atual arrematante **RL INFORMÁTICA LTDA.**, não atendeu as exigências estabelecidas no Edital e Termo de Referência, conforme demonstrado a seguir.

15. Conforme proposta apresentada por ela, foi ofertado o modelo HP ProDesk SFF 2 G1i equipado com o processador Intel Core i7-14700, o qual incorre em descumprimento direto e objetivo das exigências mínimas fixadas no Termo de Referência. O instrumento convocatório estabeleceu expressamente como requisito obrigatório a presença de frequência mínima base de processamento de 2,60 GHz.

Processador:

- **Ter frequência mínima (clock) de 2.60 GHz, mínimo com cache de 30MB.**

16. Todavia, a documentação técnica oficial da fabricante demonstra que o processador Intel Core i7-14700 possui frequência base de operação de apenas 2,10 GHz em seus núcleos de desempenho, patamar substancialmente inferior ao patamar mínimo exigido pelo edital.

[Processador Intel® Core™ i7 14700](#)

Frequência base do Performance-core ⓘ 2.1 GHz

17. Dessa forma, sob o critério da estrita vinculação ao instrumento convocatório adotado para a desclassificação desta recorrente, a proposta da referida empresa concorrente padece de vício insanável de desconformidade técnica, impondo-se a sua sumaríssima desclassificação em prol da observância isonômica do edital.

5.10.2. O não atendimento de qualquer requisito essencial implicará desclassificação da proposta ou rejeição do equipamento entregue, conforme o estágio da contratação.

18. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, requer-se o conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Administrativo para que seja reformada a decisão recorrida, promovendo-se a reclassificação da Recorrente no Item 01, com a consequente aceitação da proposta apresentada, reconhecendo-se que o processador Intel Core Ultra 5 235 atende às necessidades da contratação e apresenta desempenho compatível ou superior ao exigido pela Administração.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento adotado, requer-se que seja declarado o fracasso do Item 01, diante da constatação de que as especificações técnicas estabelecidas para o processador restringem indevidamente a competitividade e não refletem a realidade dos processadores atualmente disponíveis no mercado, determinando-se a revisão das exigências do Termo de Referência para adequá-las aos modelos efetivamente em linha e comercializados pelos fabricantes, em observância aos princípios da ampla competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, caso não haja reconsideração da decisão pela Comissão, requer-se o encaminhamento do presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente, para que dele conheça e lhe dê integral provimento, nos termos da legislação aplicável.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2026.



MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR